



MINISTÉRIO DAS CIDADES
PORTARIA Nº 262, DE 07 DE JULHO DE 2013

(Publicada no DOU, de 10 de junho de 2013, Seção 1, página 56 e 57, com alterações da Portaria nº 604, de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOU, de 23 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 154, com alterações da Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41 [e com alterações da Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62](#))

Estabelece regras e procedimentos para propostas de mobilidade urbana selecionadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento que pretendam utilizar Parceria Público-Privada (PPP). [\(Redação alterada pela Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41\).](#)

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos a serem adotados para o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para entes federados que pretendam utilizar Parceria Público-Privada (PPP) para a contratação de empreendimentos, cujas propostas de mobilidade urbana forem selecionadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). [\(Redação alterada pela Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41\)](#)

§ 1º Os contratos firmados pelos entes federados beneficiados pelos repasses, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão atender ao disposto na Lei n.º 11.079, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública, e ao disposto na Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º O repasse dos recursos do OGU a que se refere o *caput* observará a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 3º O repasse de recursos do OGU observa o princípio da cooperação federativa e tem por finalidade viabilizar a implementação dos empreendimentos de mobilidade urbana selecionados no âmbito do PAC, cujos entes federados pretendam utilizar PPP para as contratações. [\(Redação alterada pela Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41\)](#)

§ 4º O repasse de recursos do OGU para entes federados não implica a participação, a assunção de riscos ou qualquer outra responsabilidade da União nos procedimentos licitatórios e no contrato a ser firmado entre o ente federado beneficiado e o parceiro privado vencedor da concorrência.

§ 5º Os recursos do OGU a que se refere o *caput* não sofrerão reajuste. [\(Redação alterada pela Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41\)](#)

§ 6º O aporte devido no contrato de PPP pelo ente federado em favor da Concessionária, nos termos previstos na Lei n.º 11.079, de 2004, deverá ser igual ou superior ao valor total do repasse de que trata o *caput*.

§ 7º Entende-se por repasse, para efeito desta Portaria e seus anexos, os valores provenientes do Orçamento Geral da União repassados ao ente federado para compor o aporte em favor do Parceiro-Privado na fase de investimentos. [\(Redação inserida pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62\)](#)

§ 8º Entende-se por aporte, para efeito desta Portaria e seus anexos, o fluxo de pagamentos a ser repassado pelo ente federado ao Parceiro Privado durante a fase de investimentos, para a construção ou aquisição de bens reversíveis listados no edital, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei n.º 11.079, de 2004, podendo ser composto pelo somatório dos valores dos repasses do Orçamento Geral da União, de financiamentos federais e outras fontes viabilizadas pelo ente federado. [\(Redação inserida pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62\)](#)

Art. 2º Os repasses a que se refere o art. 1º desta Portaria deverão ser efetivados em parcelas, de modo a guardar proporcionalidade com os investimentos realizados para a implantação dos empreendimentos do contrato de Parceria Público-Privada, conforme definido no Termo de Compromisso.

§ 1º Os recursos serão repassados ao ente federado, conforme disposto no Anexo I, da seguinte forma:

I - entre 80% (oitenta por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do valor total do repasse será realizado durante a fase de investimentos;

II - entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor total do repasse será realizado após seis meses do início da operação comercial, desde que concluída a implantação do empreendimento.

§ 2º Os repasses a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão realizados após a conclusão dos marcos físico-financeiros definidos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira - EVTE e no Termo de Compromisso.

§ 3º Quando da impossibilidade do atendimento da proporcionalidade a que se refere o *caput*, mediante justificativa técnica e ajuste com o ente federado, parceiro público, o repasse em determinado marco de aporte poderá ser efetuado em proporção diversa daquela estabelecida inicialmente, desde que atendido pelo ente federado o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, devendo a proporcionalidade ser observada em relação ao percentual acumulado dos investimentos e comprovada até o final da implantação do empreendimento. (Redação alterada pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)

§ 4º Eventuais alterações no empreendimento que impliquem necessidade de recursos superiores ao inicialmente estimado serão de responsabilidade exclusiva do ente federado contratante ou do parceiro privado, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado acerca da mudança.

Art. 3º Os editais de licitação e contratos de Parceria Público-Privada de empreendimentos contemplados com o repasse de recursos do OGU, de que trata esta Portaria, deverão:

I - prever o aporte, nos termos previstos no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 2004, em valor igual ou superior ao valor total do repasse de que trata o art. 1º desta Portaria;

II - prever o cronograma e os marcos do aporte, nos termos previstos no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 11.079, de 2004;

III - prever a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais, conforme os critérios definidos no Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.578, de 2007;

IV - ter o aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União;

V - indicar os bens reversíveis, suas características e estimativa de valores, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 4º O repasse dos recursos a que se refere o art. 1º desta Portaria está condicionado ao cumprimento dos requisitos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

§ 1º O ente federado beneficiado deverá solicitar ao Ministério das Cidades a aprovação formal de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que é condição prévia para a efetivação do repasse.

§ 2º O Termo de Compromisso será firmado entre o ente federado beneficiado e a instituição financeira oficial, que atuará como mandatária da União, e deverá ocorrer anteriormente à publicação do edital de licitação para contratação da PPP, salvo nos casos de editais publicados anteriormente à vigência desta Portaria.

§ 3º Adicionalmente aos documentos listados na Lei nº 11.578, de 2007, o ente federado deverá encaminhar ao Ministério das Cidades minuta de edital, minuta de contrato e EVTE, conforme Anexo II.

§ 4º Para a aprovação de que trata o § 1º deste artigo, o Ministério das Cidades deverá apreciar o EVTE e verificar a aderência das minutas do edital e do contrato ao EVTE e às condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Ministério das Cidades poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, contratos ou quaisquer outras avenças, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 6º O Termo de Compromisso poderá prever condições suspensivas para o repasse de recursos. (Redação alterada pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)

§ 7º O Termo de Compromisso conterá previsão do ente federado inserir e manter atualizadas em seu sítio eletrônico as informações constantes no art. 11 desta Portaria, além de fornecer ao Ministério das Cidades o link para acesso a elas como condição para realização dos desbloqueios.

Art. 5º Para a descentralização dos recursos da União à instituição financeira oficial signatária do Termo de Compromisso, o ente federado beneficiado deverá encaminhar a essa instituição o contrato de PPP assinado.

Art. 6º Para o desbloqueio dos recursos em favor do ente federado beneficiado, a mandatária da União deverá aferir a efetiva conclusão dos marcos definidos no contrato que integram o Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A aferição de que trata o *caput* ocorrerá após a apresentação de documento comprobatório do ente federado que ateste a conclusão do marco, utilizando, para tanto, o previsto no contrato de PPP e dar-se-á nos termos e procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 7º O Termo de Compromisso deverá conter cláusula estipulando o ressarcimento à União, pelo Ente Federado, dos recursos a ele repassados, devidamente corrigidos, na hipótese do descumprimento dos termos avençados ou da utilização irregular dos recursos.

§ 1º O Ministério das Cidades e a mandatária devem adotar as medidas previstas na legislação para ressarcir aos cofres públicos os recursos da União aplicados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata o art. 1º desta Portaria para outro fim diverso do aporte de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.079, de 2004.

Art. 8º Aos repasses de que trata esta Portaria e demais exigências nela dispostas aplica-se, de forma complementar, o disposto em orientação operacional específica a ser editada pelo Ministério das Cidades e disponibilizada em seu sítio eletrônico. (Redação alterada pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)

§ 1º Aos empreendimentos de mobilidade urbana a serem realizados por meio de contrato de PPP, no que não for regulamentado por esta Portaria e na respectiva orientação operacional de que trata o *caput*, aplica-se, no que for compatível com a sistemática proposta, o disposto no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades de Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pela Portaria nº. 164, de 12 de abril de 2013. (Redação alterada pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)

§ 2º Casos omissos serão solucionados pela Secretaria Executiva do Ministério das Cidades mediante parecer conclusivo da Secretaria finalística. (Redação inserida pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)

Art. 9º Os valores referentes à contrapartida do ente federado poderão ser de responsabilidade total ou parcial do parceiro privado.

Art. 10 Quando indispensável à execução das obras previstas na fase de investimentos, o Ministério das Cidades poderá autorizar, após solicitação do ente federado beneficiado, a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR aos empreendimentos a que referem o § 3º do art. 1º.

Art. 11 Os Termos de Compromisso firmados com recursos de que trata esta Portaria deverão conter cláusula prevendo a obrigatoriedade do ente federado disponibilizar em seu sítio eletrônico cópia dos seguintes documentos:

I - Termo de Compromisso e eventuais revisões;

II - EVTE;

III - Edital de licitação da PPP;

IV - Relação de empresas que participaram da licitação de PPP: CNPJ, Razão Social e indicação se foi considerada habilitada;

V - Contrato da PPP e eventuais adequações;

VI - Autorização do Ministério das Cidades, quando houver a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

VII - Documento(s) comprobatório(s) da conclusão dos marcos que embasam cada desbloqueio de recursos, tanto do ente federado quanto da mandatária;

VIII - Projeto Executivo da Obra;

IX - Autorizações de desbloqueio de recursos do Termo de Compromisso, com indicação da conta vinculada em que serão movimentados e respectiva data;

X - Relatórios de fiscalização expedidos sobre a PPP, por quaisquer dos entes;

XI - Prestação de Contas do Termo de Compromisso;

XII - Avaliações periódicas de desempenho da fase de operação.

§ 1º O ente federado é responsável por manter as informações atualizadas e fornecer ao Ministério das Cidades o link para acesso às informações, nos termos deste Artigo, como condição para realização dos desbloqueios.

§ 2º. O Ministério das Cidades disponibilizará em seu sítio eletrônico link para acesso às informações disponibilizadas pelo ente federado, nos termos deste Artigo.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

1. O percentual do Repasse da União na fase dos investimentos a cargo da Concessionária, necessários à execução dos empreendimentos e disponibilização do serviço de transporte urbano, dar-se-á à razão do percentual de Aporte a cargo do Poder Concedente previsto no edital de licitação para contratação de Parceria Público-Privada - PPP, conforme a seguir:

Percentual do Aporte do Poder Concedente previsto no EDITAL, em relação ao valor dos investimentos estimados no EVTE	Percentual do Repasse da União na fase de investimentos	Percentual do Repasse da União após a disponibilização do serviço de transporte urbano
<= 50%	95%	5%
>50% e <=70%	90%	10%
>70% e <=90%	85%	15%
>90%	80%	20%

~~2. Entende-se por Aporte, para efeito desse Anexo I, o fluxo de pagamentos a ser repassado pelo Poder Concedente durante a fase dos investimentos a cargo da Concessionária, para a construção ou aquisição de bens reversíveis listados no edital, nos termos da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (Redação excluída pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)~~

~~3. Entende-se por Repasse da União os valores previstos na Portaria nº. 185, de 24 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2012, seção 1, pág. 58. (Redação excluída pela Portaria nº 785, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 62)~~

ANEXO II

Os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE dos Projetos de Parceria Público-Privada contemplados com o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para propostas de mobilidade urbana selecionadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) deverão conter os documentos a seguir relacionados: [\(Redação alterada pela Portaria nº 339, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 41\)](#)

1. Objeto, local e prazo da concessão;

2. Orçamento estimativo ou paramétrico, com data de referência, das obras previstas pelo poder concedente, que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado e dos marcos do investimento a que se refere o aporte; [\(Redação alterada pela Portaria nº 604, de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOU, de 23 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 154\)](#)

3. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
4. Projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
5. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
6. Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
7. A quantificação e localização das estações devidamente justificadas, além de estudos técnicos estimativos dos índices de fuga e impedância adequadamente fundamentados;
8. Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
9. Descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados pela Concessionária durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros;
10. Cópia da licença ambiental prévia ou da emissão, pelo órgão licenciador, do Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;
11. Relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;
12. Estrutura de garantias do ente federado para assegurar o pagamento dos aportes e contraprestações públicas;
13. Obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
14. Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;
15. Indicadores adotados para a avaliação do desempenho do parceiro privado, devidamente justificados (art. 5º, inciso VII, da Lei n.º 11.079/2004);
16. Repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III, da Lei n.º 11.079/2004).